



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campo Grande
Vara Única



0100879-67.2017.8.20.0137

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Ordinário
Assunto principal : Seguro Obrigatório - DPVAT
Competência : Vara Única
Valor da ação : R\$ 4.725,00
Volume : 1
Autor : Aluizio Gurgel Neto
Advogado : Eliaquim Aminadabe Hamul Dantas Rodrigues
(OAB: 12510/RN)
Réu : Seguradora Lider dos Consórcios do
Seguro DPVAT S/A
Distribuição : Sorteio - 01/12/2017 08:34:43

Juiz Titular

Ún
Única



I - PRÓLOGO

É oportuno mencionar que em data de 21 de fevereiro de 2017, aproximadamente às 17h:20min, o Requerente trafegava em uma motocicleta na BR-226, quando no momento em que transitava na sua motocicleta, se chocou com um jumento que estava na via, que depois do impacto perdeu o controle e caiu, conforme narra o Boletim de Ocorrência anexo aos autos processuais.

O Requerente estava em uma motocicleta marca/modelo HONDA/BIZ 125 ES, cor preta, ano fab/mod 2011/2011, placa NNY 3185/RN no momento do acidente.

O Autor foi socorrido pela ambulância no local e conduzido ao Hospital Maternidade Maria Cristina Maia em Janduís-RN, conforme atestam documentos anexos.

O Autor, ao chegar no Hospital Maternidade Maria Cristina Maia, foi diagnosticado com fratura na mão esquerda.

Diante disso, o Autor pleiteou a liberação do seguro DPVAT, tendo em vista a sua situação de incapacidade laborativa, no entanto, pasmem, o Requerente recebeu a quantia de R\$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) de forma administrativa, valor abaixo do que faz jus, motivo pelo qual pleiteia a concessão de quantia condizente com as lesões suportadas por este.

Frise-se que, de acordo com a tabela disponibilizada pela Lei vigente, o Autor faz jus a liberação da quantia de R\$ 7.087,50 (Sete mil, e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), uma vez que, conforme plasmado em linhas pretéritas, foi vítima de uma lesão de natureza intensa em perda do membro esquerdo.

Tendo o Autor recebido R\$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), pleiteia receber a diferença de **R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, via judicial.

Conforme disposto em linhas pretéritas, a utilização da tabela inserida através da Medida Provisória Nº 451/2008, a qual fora posteriormente

convertida na Lei N° 11.945/2009, é devidamente cabível haja vista que o acidente retratado na exordial ocorreu após a entrada em vigor dessas disposições legais.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, impende destacar que o seguro DPVAT foi instituído pela Lei Federal n° 6.194/74, alterada posteriormente pelas Leis no. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, com o escopo de amparar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Neste contexto, o seguro obrigatório – diferentemente dos demais contratos desta ordem – é disciplinado por legislação específica, sendo as indenizações cabíveis dispostas em uma tabela cujos valores não são passíveis de transação.

No caso em foco, resta patente a subsunção do fato à norma aplicável, eis que consoante o que foi descrito, a demandante foi vítima de um sinistro automobilístico, caracterizando-se que o mesmo faz jus a uma indenização referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT.

Outrossim, é cogente frisar que a documentação anexa ao presente petítorio demonstra inequivocamente que houve o acidente bem como o grau de sequela suportado pela parte autora, podendo inferir assim que não há razão plausível para que a parte ré se negue a indenizar à parte autora com o valor correspondente a que deveria fazer jus.

Neste ínterim, o artigo 5º da Lei N° 6.194/74, assim se reporta quanto ao direito à percepção do seguro:

Art . 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



Tecendo-se uma análise quanto ao conteúdo da norma retrotranscrita, conclui-se que a indenização será devida mediante a prova pura e simples de que o acidente ocorreu, assim como do dano por ele provado.

Assim, o Boletim de Ocorrência e o Prontuário Médico são suficientes para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas advindas, estando presente assim o direito do Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT.

A Lei Nº 8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais ampliativa, e no seu Art. 7º assevera o que segue:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.
(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

Nesta mesma linha argumentativa, o benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como dispõe a Lei Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei N 11.482, de 31 de maio de 2007, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifos nossos).



Em tendo o sinistro ocorrido em 21 de fevereiro de 2017, estando, portanto, sob a égide da Lei N° 11.945/2009, a qual fora convertida através da Medida Provisória N° 451 de 12/12/2008, alterando a Lei N° 6.194/74, em seu art. 3º, inciso II, a saber:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (*Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009*). Art. 33

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

(*Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007*)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (*Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007*)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (*Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007*)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*). Art. 33

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (*Incluído pela Lei N° 11.945, de 2009*).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda



anatômica ou funcional na forma prevista no inciso II deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei Nº 11.945, de 2009).

Diante do que restou demonstrado, resta patente, portanto, que a parte autora faz jus à percepção da complementação do seguro obrigatório DPVAT, eis que o valor recebido administrativamente é inferior ao disposto na Lei, haja vista ter sido contemplado com gradação aquém daquela a que fazia jus.

III - DO REQUERIMENTO

Diante dos prolegômenos apresentados a V. Ex.a., com fundamento da Lei nº 9.099/95, art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, requer a procedência da presente, para o fim de condenar o Requerido, ao cumprimento do pagamento da indenização em epígrafe. Outrossim, requer ainda o seguinte:

- a) busca-se a Tutela Jurisdicional do Estado, e invocando-a através desse A. Juízo, suplica desde logo lhe seja concedida a **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, com espeque na Lei nº 13.105/15, art. 98, conquanto é pobre o Requerente, não podendo arcar com qualquer ônus pecuniário, sob pena de comprometer a sua manutenção;
- b) Requer, ainda, a **PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**, para confirmação da debilidade elencada em linhas pretéritas, observando, para tanto, o dispositivo ao Beneficiário da Justiça Gratuita;
- c) Condenar a Ré ao **PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO (SEGURO DPVAT) R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**,

Rua Francisco Isódio, 321, sala 03, Centro, Mossoró-RN.
Telefones: (84) 3314-6100 / 9985-6883 / 8822-4130 email: gerliaquino@hotmail.com



acrescidos de correção monetária e juros de mora desde evento danoso;

Requer ainda, a citação do Demandado para apresentar defesa, porquanto mister constitucional balizado no princípio do contraditório e ampla defesa.

IV - DO SEDIMENTO PROBANTE

Provará toda a alegação feita através dos documentos anexos, sem prejuízo de qualquer outra prova em direito permitida, inclusive oral e as de ordem pericial.

V - DO VALOR DA CAUSA

Dá a presente o valor de R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) Pede deferimento.

Campo Grande-RN, 14 de novembro de 2017.

Gerliann Maria Lisboa de Aquino

OAB/RN 8404



Eliaquim Aminadabe Hamul Dantas Rodrigues

OAB/RN 12.510

Ravenna Catarina Souza Alves

OAB/RN 16.052